



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.001141/2003-09
Recurso nº 236.845 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.202 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2009
Matéria PIS
Recorrente CERTA MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/01/1993 a 31/12/1994, 01/09/1995 a 30/09/1995

PIS. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

Editada a súmula vinculante nº 8 pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo aplicável à Fazenda para providenciar a constituição do crédito tributário passa a ser 05 (cinco) anos, nos moldes do Código Tributário Nacional.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Robson José Bayerl – Relator

EDITADO EM 18/01/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Domingos de Sá Filho, Marcos Tranches Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Cuida-se de auto de infração de PIS, originado de representação fiscal, lavrado para constituir diferenças apuradas em cumprimento a decisão judicial que reconheceu ao contribuinte o direito de não se submeter aos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88, estabelecendo a observância do que estatuído na Lei Complementar n° 07/70 e legislação pertinente.

Considerando a minudência e preciosismo no relato dos fatos efetuado pela decisão de primeiro grau, com a devida vênia, tomo-o por empréstimo para composição desta peça, *verbis*:

“(...)

2. O presente lançamento decorreu de representação encaminhada à Fiscalização da DRF-Volta Redonda, conforme fls. 01 e 254, a fim de que fosse constituído crédito tributário apurado pela Sacat daquela unidade, com base na documentação anexada às fls. 02 a 253. O relatório de fls. 01 informa que:

- O contribuinte impetrou o Mandado de Segurança n° 92.0042801-0, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS, na forma prevista nos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88, efetuando depósitos judiciais de forma descentralizada para quatro estabelecimentos em atividade na ocasião (fls. 43 a 164);*
- Foi concedida liminar mediante depósito, confirmada por sentença, a qual autorizou o contribuinte a recolher o PIS nos termos da Lei Complementar n° 7/70 (fls. 02 a 04). Tal decisão foi mantida pelo TRF-2ª Região (fls. 05 a 09), havendo o trânsito em julgado em 04/06/97 (fls. 10);*
- Os depósitos judiciais, efetuados em contas diversas, foram parcialmente convertidos em renda da União em 14/09/2001 no percentual de 84,59%, sendo o restante levantado pelo contribuinte (fls. 165 a 173);*
- Foram efetuadas imputações entre os débitos, calculados com base na Lei Complementar n° 7/70, e os créditos, depósitos judiciais, para os períodos de apuração 01/93 a 09/95 (fls. 174 a 253), em relação a cada estabelecimento do contribuinte, cujo resultado apontou para a insuficiência dos depósitos efetuados, remanescendo vários débitos, conforme demonstrativos (fls. 218, 220, 230, 231, 241, 242, 252 e 253);*
- Os débitos remanescentes não declarados são passíveis de lançamento, razão da representação.*

3. No Termo de Constatação Fiscal (fls. 302) e na descrição dos fatos (fls. 310), a autoridade lançadora informa que:

- Conforme representação encaminhada, constatou-se que o contribuinte efetuou depósitos judiciais relativos ao PIS utilizando a alíquota de 0,65%, quando o certo seria de 0,75%;*
- A Lei n° 7.691/88 revogou o parágrafo único do artigo 6° da Lei Complementar n° 7/70;*

- Feita a imputação dos depósitos judiciais relativos à ação nº 92.0042801-0 aos débitos de PIS, apurados com base na Lei Complementar nº 7/70, restou saldo devedor para os períodos de apuração 01/93 a 09/95, objeto do presente lançamento, correspondente à diferença entre os valores apurados (não cobertos pelos depósitos judiciais) e os declarados em DCTF;
- Os débitos relativos aos períodos de apuração 01/95 a 08/95 já foram lançados por meio do MPF nº 2000-00385-2, não integrando o presente lançamento.

(...)

5. Após tomar ciência da autuação em 10/03/2004 (fls. 309), a empresa autuada, inconformada, apresentou a impugnação anexada às fls. 318 a 332 em 08/04/2004 (fls. 366), com as alegações abaixo resumidas:

- Preliminarmente, alega-se a ocorrência de decadência em relação aos períodos de apuração objeto do lançamento, vez que, sendo o PIS tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, a Administração Tributária tem o lapso de cinco anos para constituir o crédito, conforme artigo 150, § 4º do CTN, findo o qual decai o direito da Fazenda Nacional;
- No presente caso, os valores recolhidos já estão homologados, isto é, receberam a chancela do ente tributante quanto à sua validade, sendo este o entendimento da doutrina e da jurisprudência;
- Também em sede preliminar, alega-se que, ainda que se considere que a mera declaração da empresa seja instrumento adequado para constituir o crédito tributário (DCTF ou DIPJ), ainda assim restaria absurda a cobrança, uma vez que o direito da Fazenda Nacional de cobrá-lo já está prescrito, conforme dispõe o artigo 174 do CTN;
- Considerando-se que a declaração do contribuinte (DCTF ou DIPJ) tenha constituído o crédito tributário, ainda mais que tais declarações foram tempestivamente entregues em 1994, 1995 e 1996, a Administração teria, na melhor das hipóteses, até o ano de 2001 para efetuar a cobrança dos créditos;
- Como não foi verificada qualquer das condições previstas no parágrafo único do artigo 174 do CTN, perdeu a União o direito de cobrar tais competências, extinto desde 2001;
- No mérito, alega-se que o PIS foi recepcionado a partir de 1988 nos estritos termos da Lei Complementar nº 7/70, não se aplicando o adicional incluído pela Lei Complementar nº 17/73, considerando-se o disposto no artigo 239 da Constituição;
- Se fosse intenção do constituinte originário que o PIS tivesse na alíquota o adicional de 0,25% como deseja o auditor fiscal, bastaria mencioná-lo expressamente;
- O referido artigo 239 é bem preciso, não cabendo interpretação extensiva, sendo esse o entendimento da jurisprudência judicial;
- A Lei Complementar nº 17/73 não modificou o texto da Lei Complementar nº 7/70 e muito menos lhe deu nova redação;



- *A autoridade lançadora utilizou a alíquota de 0,75% sobre supostas bases de cálculo, não fazendo menção a como conseguiu demonstrar as possíveis diferenças do PIS, desrespeitando, ainda, a decisão prolatada pela autoridade judicial de 1ª instância, ratificada pelo TRF-2ª Região;*
- *Em 1999 a autuada recebeu a visita de outro auditor fiscal, tendo sido intimada a apresentar documentos e livros fiscais e comerciais, tendo sido a fiscalização encerrada sem a apuração de qualquer crédito tributário para os anos de 1994 e 1995;*
- *Pelo exposto, requer a nulidade ou a improcedência do presente auto de infração.*

(...)"

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, examinando o lançamento, decidiu, quanto às preliminares, afastar a alegada decadência/prescrição da exigência dos créditos questionados, por aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91, e, no exame do mérito, i) refutou a pretendida inaplicabilidade do adicional de 0,25% (vinte e cinco centésimos percentuais) implementado pela Lei Complementar nº 17/73, com supedâneo na impossibilidade de as instâncias administrativas se manifestarem quanto à constitucionalidade das normas vigentes no sistema jurídico pátrio, face à vinculação do ato de lançamento e à unidade de jurisdição; ii) destacou que a ação judicial patrocinada pelo contribuinte não adentrara o mérito do acréscimo combatido, o que impunha sua aplicação; e, iii) no que tange à aventada homologação dos procedimentos, em tese ocorrida em 1999, justificou tratar-se de verificação específica, realizada posteriormente ao trânsito em julgado da ação, então pendente, de modo que naquela oportunidade, por ainda não restarem fixados os parâmetros de cálculo, ser impossível o seu levantamento. Concluiu por manter a autuação, ressalvado o período 01/1993 a 11/1993, atingido pela decadência.

Não convencido do acerto da decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário onde, grosso modo, repercutiu todos os argumentos já deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

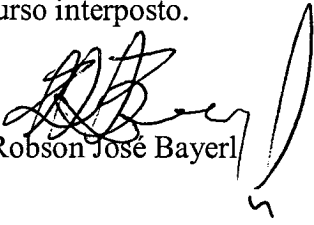
O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a alteração envolvendo o prazo decenal estatuído na Lei nº 8.212/91, resolveu a celeuma e pacificou sua posição jurisprudencial editando a súmula vinculante nº 8, cujo verbete se reproduz: “*são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*”.

Considerando que tal ato produz efeitos retrospectivos e, ainda, o disposto no art. 103-A, *caput*, da CF/88, que impõe a vinculação, desde a publicação da súmula, dos órgãos da administração pública federal, imediatamente prevaleceu os prazos estabelecidos no Código

Tributário Nacional, mormente, o art. 150, § 4º, que trata dos denominados “lançamentos por homologação”.

No caso dos autos, tendo em vista o transcurso de período superior ao lustro previsto no aludido dispositivo, desde a data do último fato gerador até a ciência da autuação, irretorquível reconhecer que o lançamento, como um todo, foi alcançado pela decadência.

Com estes argumentos, voto por acolher a preliminar de decadência e dar provimento ao recurso interposto.


Robson José Bayerl



TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, ____/____/____.

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ Apenas com Ciência;

☐ Com Recurso Especial;

☐ Com Embargos de Declaração;

☐ _____

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional (identificação e assinatura)